



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 110, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

AO

SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2025.

“Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHAÉM DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no Município de Itanhaém, em conformidade com a Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, alterada pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, e dá outras providências.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela que, após exame e avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, preencher os critérios clínicos definidos pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou por outro órgão competente reconhecido pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º. A Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia é estabelecida com base nas seguintes diretrizes:

I - assegurar atendimento multiprofissional e integral à pessoa com fibromialgia na rede municipal de saúde;

II – promover a capacitação continuada dos profissionais de saúde para o diagnóstico, tratamento e acompanhamento da doença;



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

III – incentivar campanhas educativas e de conscientização sobre a fibromialgia, visando à redução do preconceito e à disseminação de informações corretas;

IV – estimular a pesquisa científica sobre o tema e o desenvolvimento de protocolos clínicos locais;

V – garantir a atualização e divulgação anual de dados epidemiológicos e assistenciais relativos à fibromialgia no Município.

Art. 3º. Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com Fibromialgia, destinado à organização das informações e ao planejamento de ações públicas específicas.

Parágrafo único. O cadastro será realizado mediante apresentação de laudo médico emitido por profissional integrante de equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Art. 4º. Fica criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPFI, documento de caráter pessoal e intransferível destinado à comprovação da condição clínica e ao exercício dos direitos previstos nesta Lei.

§ 1º A emissão da CIPFI será gratuita e condicionada à apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de fibromialgia.

§ 2º A Carteira de Identificação conterá, no mínimo, o nome completo do titular, número de identificação, validade, foto, e o símbolo mundial da fibromialgia.

Art. 5º. A pessoa com fibromialgia será equiparada à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, e da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. A equiparação de que trata o “caput” dependerá de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, que considere os impedimentos nas funções e estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, bem como as limitações no desempenho de atividades e a restrição de participação na sociedade.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º A pessoa com fibromialgia equiparada à pessoa com deficiência, na forma do artigo anterior, fará jus a todos os direitos e garantias assegurados às pessoas com deficiência pela legislação federal, estadual e municipal, especialmente:

I – atendimento prioritário em órgãos públicos e estabelecimentos privados de atendimento ao público;

II – reserva de assentos preferenciais em transportes coletivos;

III – utilização de vagas de estacionamento reservadas;

IV – atendimento humanizado e célere nos serviços de saúde;
e

V – acesso às políticas públicas de inclusão, acessibilidade e proteção social.

Art. 7º. É obrigatória a inserção do símbolo mundial da fibromialgia nas placas ou avisos de atendimento prioritário em locais públicos e privados, inclusive concessionárias de serviços públicos.

§ 1º A sinalização mencionada no “caput” deverá observar os parâmetros técnicos adotados para os símbolos internacionais de acesso.

§ 2º Os estabelecimentos privados que descumprirem o disposto neste artigo estarão sujeitos às seguintes sanções administrativas:

I - advertência, quando da primeira autuação;

II - multa, no valor de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município – UFs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itanhaém, 15 de outubro de 2025.

EDINALDO DOS SANTOS BARROS
Presidente

FERNANDO DA S. X. DE MIRANDA
Primeiro-Secretário

SEVERINO BENTO GOMES
Segundo-Secretário

Processo Eletrônico sob nº 275/2025.

Substitutivo do Projeto de Lei nº 5/2025, de autoria do Vereador Edinaldo Barros dos Santos (Naldo Bodeguita).

Departamento Parlamentar, em 11 de novembro de 2025.

Ana Marcia Muniz
Diretora Parlamentar

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003200380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **SEVERINO BENTO GOMES** em **11/11/2025 15:02**

Checksum: **ECEDF0C7B733FA3B18258AF61F097B896416B2ED02848F6B5C92AE5948B50384**

Assinado eletronicamente por **EDINALDO DOS SANTOS BARROS** em **11/11/2025 16:13**

Checksum: **15EA32D89F411AEFCC05CFBD64F84D823EE1224743C1418ADD621223A9C67D52**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **11/11/2025 16:34**

Checksum: **DD2DFBF880AA20E064305A9E73354AC3BAD5A66AD53836C7EF4DAF9E739CFA0A**